



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.247 - ES (2012/0168461-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GUSTAVO VASCONCELOS CERQUEIRA MOTTA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : AÍLTON ATAÍDE

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA TESE DE OCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARGUIDO EXCESSO DE LINGUAGEM DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal, não ofende o art. 5.º inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República.

2. Inexiste constrangimento ilegal quando o Tribunal *a quo*, apontando efetivamente elementos probantes, conclui que a decisão do Conselho de Sentença, ao absolver o réu, divorciou-se totalmente das provas existentes nos autos.

3. A pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, como é cediço, não se admite na via do *habeas corpus*. Precedentes.

4. A Corte *a quo*, ao reconhecer que o veredicto dos jurados está completamente dissociado do conjunto probatório dos autos, apenas explicitou de forma suficiente os elementos constantes dos autos que fundamentam a decisão, em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, sem incorrer em excesso de linguagem. Precedentes.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.247 - ES (2012/0168461-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GUSTAVO VASCONCELOS CERQUEIRA MOTTA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : AÍLTON ATAÍDE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AÍLTON ATAÍDE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, proferido nos autos da Apelação Criminal n.º 032100017162, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TENTADO E LESÕES CORPORAIS. RECURSO MINISTERIAL. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. Não há violação ao princípio da soberania dos veredictos, previsto no artigo 5.º, inciso XXXVIII, alínea 'c', da Constituição Federal, nos casos em que, com base na alínea 'd' do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, pois da análise dos elementos contidos no feito, a decisão dos jurados não se coaduna com a prova produzida no caderno processual. Dado provimento ao recurso." (Fl. 105)

Nas presentes razões, alega-se, em síntese, que "[...] os jurados, ao absolverem o Réu, seja por qualquer motivo for, adotaram exclusivamente uma das teses apresentadas durante o plenário do júri, o que comprova que a decisão do Conselho de Sentença foi proferida em total compasso com as provas e alegações apresentadas em plenário" (fl. 04).

Sustenta-se, ainda, que o Tribunal de origem teria violado o princípio constitucional da soberania dos veredictos, incorrendo em excesso de linguagem.

Busca-se, em liminar, a suspensão do acórdão impugnado, até a apreciação definitiva do presente *writ* e, no mérito, a concessão da ordem para, cassado o mencionado *decisum*, restabelecer a decisão absolutória do Conselho de Sentença.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 120/121.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 130/132, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 152/160, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.247 - ES (2012/0168461-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA TESE DE OCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARGUIDO EXCESSO DE LINGUAGEM DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal, não ofende o art. 5.º inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República.

2. Inexiste constrangimento ilegal quando o Tribunal *a quo*, apontando efetivamente elementos probantes, conclui que a decisão do Conselho de Sentença, ao absolver o réu, divorciou-se totalmente das provas existentes nos autos.

3. A pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, como é cediço, não se admite na via do *habeas corpus*. Precedentes.

4. A Corte *a quo*, ao reconhecer que o veredicto dos jurados está completamente dissociado do conjunto probatório dos autos, apenas explicitou de forma suficiente os elementos constantes dos autos que fundamentam a decisão, em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, sem incorrer em excesso de linguagem. Precedentes.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, pelo Tribunal do Júri, à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, como incurso no art. 129, *caput*, do Código Penal, restando absolvido quanto à imputação da prática do crime descrito no art. 121, § 2.º, inciso IV, c.c. o art. 121, § 1.º, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal.

Por sua vez, o corréu Robson Ramos da Silva foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2.º, inciso IV, c.c. o art. 121, § 1.º, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, restando absolvido quanto à imputação do art. 129 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs recurso de apelação, aduzindo que a decisão dos jurados teria sido manifestamente contrária à prova dos autos.

A Corte *a quo* deu provimento à apelação interposta pelo *Parquet* para, anulando a decisão do Conselho de Sentença, determinar a submissão do Paciente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Confiram-se os termos do acórdão hostilizado, na parte em que interessa, *in verbis*:

"[...]

Analizando detidamente as razões factuais e o conjunto probatório dos autos, vislumbro por acolher o recurso interposto pelo Ministério Público.

Em juízo, a vítima Deoclésio de Souza Soares (fl. 175) destacou que toda a discussão se deu por conta da bebida e, ao presenciar a chegada dos Policiais Militares foi logo embora para casa. Após, já em sua residência, ouviu alguém chamando e ao atender no lado de fora da casa, foi golpeado pelos denunciados.

Perante o Tribunal do Júri (fl. 251), Deoclésio acrescentou que era coletor de lixo e hoje não consegue mais trabalhar, porque não sente firmeza no corpo, não enxerga do olho direito e não pode correr.

Como relatado, os apelados utilizaram de enxadão e pedaço de pau, golpeando inúmeras vezes a vítima, causando-lhes várias lesões.

E, conforme Laudo de Exame de Lesões Corporais (fl. 100), em especial as respostas dos itens 4 e 5, foi atestada a incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, bem como de perigo de vida, concluindo-se referido Laudo da seguinte forma:

'Periciado foi vítima de agressão física em 10/02/2010, quando teve traumatismo crânio-encefálico, conforme laudo da Santa Casa de Cachoeiro do Itapemirim, emitido em 03/03/2010, ficando em tratamento clínico por +/-, 02 semanas em C.T.I.'

A outra vítima, Micheline Rodrigues dos Santos, esclareceu às fls. 177/178, que os apelados chamaram seu companheiro do lado de fora da casa e logo após viu Robson, vulgo 'Robinho' com o enxadão e Aílton com um pedaço de pau sobre Deoclésio, fato este que a fez gritar, no entanto, naquele momento Aílton lhe desferiu uma paulada na cabeça.

Já as agressões efetuadas por Robson à vítima Micheline, a mesma completou no Tribunal do Júri (fls. 249/250) que:

'(...) quando chegou Robson estava em cima de Deoclésio com enxadão e Juninho com um pedaço de pau; (...) que a informante começou a gritar, quando então levou uma paulada; que Robinho deu um chute na informante...'

O Laudo de Exame de Lesões Corporais de fl. 99, confirmam as agressões sofridas por Micheline Rodrigues dos Santos.

No Plenário do Júri, o apelado Robson destacou (fls. 255/257):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'... que o interrogado deu uma enxada na cabeça de Deoclésio.; que a enxada quebrou e o interrogando deu duas pancadas nas costas de Deoclésio; que o interrogando empurrou Micheline e pegou a garrafa na cabeça dela; que a garrafa estava na mesa e pegou na cabeça de Micheline (...) que foi por causa do stress que foram agredir Deoclécio...' (grifei)

Oportunamente, a Douta Promotoria de Justiça sobre a participação de Aílton Ataíde, vulgo 'Juninho', destaca que (fls. 256/257):

'Corroborando a *questio facti*, um dos agressores afirmou em plenário que:

(...) quando Deoclécio caiu ao solo, o interrogando e Juninho deram alguns 'petelecos' e foram embora'.

Nesse ponto, imperioso consignar que os 'petelecos' a que faz referência foram aqueles que causaram na vítima o traumatismo crânio-encefálico narrado no Laudo de Exame de Lesões Corporais de fl. 25 e que a deixaram internado em C.T.I, por cerca de duas semanas'.

As testemunhas de acusação Márcio Antonio N. Souza (fl. 179) e Paulo Severino Marcila (fl. 185), declararam que no dia do crime souberam que as vítimas foram agredidas pelos apelados. Maria da Conceição dos Santos (fls. 180/181), genitora da vítima Micheline, informou que o apelado Robson (Robinho) deu uma 'voadora' em Micheline e que Deoclécio ficou com sequelas após os fatos, não podendo mais trabalhar, pegar peso, esquecido das coisas, um homem inútil.

Não obstante constar nos autos que a vítima Deoclecio teria agredido verbalmente os apelados, reputo como frágeis tais alegações, diante de todo conjunto probatório.

Não me parece que a prática delitiva tenha se desenvolvido sob o domínio de violenta emoção, após injusta provocação do réu ou mesmo relevante valor moral e social, como julgado pelos jurados.

Como bem asseverado pela Douta Promotoria (fl. 290), no qual compartilho:

'A futilidade do motivo era tão patente que o próprio acusado Robson, interrogado em juízo (fls. 256/259), ressaltou que 'todo mundo estava com sangue quente e bêbado'.

(...)

Ou seja, os acusados já embriagados devido a longas horas de ingestão de bebida alcoólica, se dirigiram à residência da vítima com a única intenção de causar-lhe a morte, vindo a praticar os atos executórios, não tendo a vítima falecido por motivos alheios à vontade dos acusados.

A referida dinâmica evidencia que os réus não agiram logo após injusta provocação, nem sob domínio de violenta emoção. Tiveram tempo de se munir dos objetos utilizados no crime e se dirigiram até a casa da vítima, golpeando-se em razão de uma anterior discussão'. (grifo original).

Nesse mesmo sentido, relembro aqui a transcrição citada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente em que o apelado Robson declarou no Plenário do Júri que (fls. 256/257); '...foi por causa do stress que foram agredir Deoclécio...'. (grifei)

Observo também, com certa facilidade, que a versão sustentada pela defesa, apesar de ter sido levantada no processo, carece de verossimilhança e de respaldo probatório, não podendo, portanto, ser aceita como uma tese passível de acolhimento pelo Conselho de Sentença.

A douta Procuradoria de Justiça, com extrema relevância, sintetiza com precisão a situação em análise, ao dispor que:

'Da análise dos autos, depreende-se que a prática delitiva direcionada aos apelados não se desenvolveu sob domínio de violenta emoção, e nem logo após injusta provocação da vítima.

A uma porque a ação criminosa ocorreu em momento posterior à ocorrência da discussão entre o ofendido e os denunciados, quando a iminência de qualquer agressão por parte dos envolvidos já havia sido cessada pela guarnição policial que prontamente atendeu a ocorrência. E a duas por não ter sido perpetrada por parte da vítima injusta provocação que ensejasse a tentativa de homicídio contra si praticada.

Desta feita, chega-se à inarredável conclusão de que a prática delitiva perpetrada pelos sentenciados desenvolveu-se em razão de sentimento de vingança, razão pela qual afigura-se desarrazoado beneficiá-los com a causa de diminuição de pena preconizada no § 1.º, do art. 121, do Código Penal'.

Diante de todo o contexto, imperioso ressaltar que o poder constituinte atribuiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, nos termos do artigo 5.º, incisos XXXVIII, alínea 'd', da Constituição Federal. Trata-se de órgão colegiado composto de juízes leigos, escolhidos dentre integrantes da sociedade civil para julgar o seu semelhante supostamente responsável por ofender valioso bem jurídico, senão o mais, a vida.

Exatamente pelo motivo de se tratar de juízes leigos, desprovidos de aprofundados conhecimentos acerca do conjunto de leis existentes no ordenamento jurídico pátrio, é que a Constituição Federal concede soberania aos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, garantindo que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença somente por outro pode ser modificada.

[...]

Diante dessas considerações, DOU PROVIMENTO ao apelo ministerial, por considerar manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dada pelo Tribunal do Júri, devendo o feito ser devolvido à primeira instância, para submissão a novo julgamento popular." (Fls. 137/140)

Verifica-se, dos excertos acima transcritos, que o Tribunal de origem, ao anular o julgamento dos jurados, fundamentou o *decisum* na contrariedade do julgado com a prova produzida nos autos, apontando efetivamente elementos probantes com vistas a demonstrar a alegada disparidade, daí porque não se cogita, na espécie, do alegado constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, como é cediço, não se admite na via do *habeas corpus*.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO QUE RECONHECE SER A DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JULGAMENTO. 1. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. 2. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 93, IX, DA CF. 3. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo o Tribunal de origem reconhecido, motivadamente, que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri mostrou-se manifestamente contrária à prova dos autos, não é dado a esta Corte Superior aferir se a decisão possui ou não amparo probatório nos autos. Referida providência demandaria minucioso cotejo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do writ, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e pela cognição sumária, notadamente quando a Corte de origem analisou detidamente a questão, fundamentando as razões de convencimento que a levaram a concluir pela necessidade de renovação do julgamento.

2. Não há se falar em excesso de linguagem quando o órgão julgador, moderadamente, apenas traz à baila as razões que o levaram ao reconhecimento de que a decisão do Júri é contrária à prova dos autos, porquanto tem-se por indispensável ao provimento do recurso a devida fundamentação, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Ordem denegada." (HC 225.580/ES, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 23/08/2012.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MP. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CARACTERIZADA.

1. É correta a anulação do julgamento por contrariar, manifestamente, as provas acostadas aos autos, de modo que a decisão ocorrida não ofende o princípio da soberania dos veredictos.

2. As alegações apresentadas pelo impetrante somente poderiam ser aferidas com o revolvimento minucioso de matéria fático-probatória, providência esta incabível em habeas corpus, dados os seus rito célere e cognição estreita, que exige prova pré-constituída do direito pleiteado.

3. Ordem denegada." (HC 154.682/ES, 5.ª Turma, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe de 28/05/2012.)

Ademais, cumpre asseverar que, consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal, não ofende o art. 5.º inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República. Nesse sentido: STF, HC 103.805/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 17/05/2011; STF, HC 81.423/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 19/04/2011; STJ, HC 228.182/PB, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 09/04/2012; STJ, HC 221.163/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/03/2012; STJ, HC 119.916/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/06/2011; STJ, HC 43.203/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER; DJ de 19/12/2005.

De outra parte, a Impetrante defende nulidade do acórdão impugnado por excesso de linguagem.

A alegação, contudo, não prospera, tendo em vista que o acórdão combatido se limitou a justificar, de forma comedida, que a decisão dos jurados não atentou para a existência de elementos nos autos indicativos da prática do crime de tentativa de homicídio apurado. Não haveria, mesmo, outra forma de demonstrar o seu entendimento acerca da materialidade e autoria da conduta delitiva (justa causa), senão dando os motivos do seu convencimento, em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. JÚRI. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR. POSSIBILIDADE.

I.O Tribunal de segundo grau no julgamento da apelação não está submetido às limitações impostas à decisão de pronúncia, além do que, não se verifica excesso de linguagem no acórdão atacado.

II.Não há dispositivo legal que restrinja à defesa a interposição do recurso apelatório no rito do júri, que vise cassar decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP).

III.Decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos é suscetível de cassação pelo e. Tribunal de Justiça, não constituindo violação à soberania dos veredictos.

Ordem denegada." (HC 189.552/ES, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO RECONHECIMENTO.

1. Não há falar, no procedimento do júri, em existência de vertentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas quando, a suposta tese que daria suporte à sentença anulada, em verdade, encontra-se alicerçada, unicamente, em declarações de informante, que vem a se retratar.

2. *Inexiste excesso de linguagem em aresto de apelação que, reconhecendo a manifesta contrariedade à prova dos autos, restou adequadamente fundamentada, em cumprimento à determinação prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 220.376/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0168461-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 251.247 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 162010 32100017162 3211112711561

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GUSTAVO VASCONCELOS CERQUEIRA MOTTA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : AÍLTON ATAÍDE
CORRÉU : ROBSON RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.